

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017**

SINDICATO DOS TRAB. IND. DA CONST EST. PAV. OBRAS TERRAPL. DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 16.440.174/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, Sr ADALBERTO GALVÃO e Vice Presidente, Sr. IRAILSON WARNEAUX; e **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA – INFRAESTRUTURA SINICON**, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado por sua Procuradora, Dr^a RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, ou seja, Obras de Terraplanagem em Geral (Barragens, Aeroportos, Pontes e Canais, Engenharia Construtivas e Montagens) os Operadores de Máquinas e seus respectivos Ajudantes do Setor Específico de Máquinas, tais como Munck Tratores, Empilhadeiras, Guindaste, Carro Betoneira e outros Trabalhadores com Funções Similares, com abrangência territorial em BA.**

Parágrafo Único – Em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da ação judicial nº 0000476-65.2011.5.05.0009, ficam excluídos da aludida abrangência sindical profissional os motoristas de cargas próprias, os operadores de empilhadeiras e seus respectivos ajudantes.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

3.1. A partir de 1º de março de 2016, os pisos salariais da categoria passam a ter os seguintes valores, obedecida à classificação discriminada na tabela que se segue:

CARGO/FUNÇÃO	POR HORA	POR MÊS
Op. Qualificado III	R\$12,78	R\$ 2.811,60
Op. Qualificado II	R\$10,33	R\$ 2.272,60
Op. Qualificado I	R\$8,34	R\$ 1.834,80
Oficial	R\$7,52	R\$ 1.654,40
Ajudante Prático/Meio-Oficial	R\$4,66	R\$ 1.025,20
Ajudante Comum	R\$4,60	R\$ 1.012,00

1



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017**

Para efeito desta cláusula, são considerados:

OP. QUALIFICADO III – Topógrafo, Soldador Tig/Mig, Encarregado Geral.

OP. QUALIFICADO II – carreteiro, eletricista de força e controle, eletricista de corrente contínua, eletricista de corrente alternada, encarregado de almoxarifado, encarregado de armador, encarregado de campo, encarregado de usina, laboratorista, mecânico de máquina pesada, operador de caminhão fora de estrada, operador de escavadeira de esteira, operador de escavadeira hidráulica, operador de motoniveladora, operador de motoscaper, operador de pá carregadeira, operador de trator de esteira, técnico de segurança do trabalho.

OP. QUALIFICADO I – almoxarife, carpinteiro de acabamento, lubrificador de máquinas pesadas, mecânico, mecânico de usina, motorista de caminhão truck, operador de caminhão de dois eixos, operador de espargidor, operador de grua, operador de muck, operador de retroescavadeira de pneus, operador de rolo asfáltico, operador de traçado, operador de usina de concreto, operador de vibroacabadora, operador de fresadora, operador spread autopropelido, pedreiro de acabamento, soldador de chaparia.




OFICIAL – Os trabalhadores que executem tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: ancineiro, apontador, apropriador/ficheiro, armador, auxiliar administrativo, auxiliar almoxarife, auxiliar de escritório, auxiliar de laboratório, auxiliar de mecânico, auxiliar de pessoal, auxiliar de topografia, besourista, borracheiro, carpinteiro, eletricista, eletricista de auto, encanador, frentista, imprimador, jeringueiro, lubrificador, maçariqueiro, marceneiro, marteleteiro, mobilizador, montador, motorista de veículo leve, observador de segurança, operador de betoneira, operador de britador, operador de empilhadeira, operador de maquina, operador de painel, operador de perfuratriz, operador de rã/sapinho, operador de rock, pedreiro, pintor, sinaleiro/bandeirinha, tratorista de pneu.

AJUDANTE PRÁTICO – São considerados ajudantes práticos os trabalhadores semiqualeificados que auxiliam diretamente os Oficiais em tarefas que exijam pouca habilidade em conhecimento específico para seu conhecimento adequado, os Vigias e os Meio-Oficiais.

AJUDANTE COMUM – Os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimento específicos.

Parágrafo 1º - Para efeito de dirimir dúvidas porventura existentes, fica explicitado que o piso mínimo da categoria não pode ser inferior ao piso aqui estabelecido para o ajudante comum.

Parágrafo 2º - Todos os trabalhadores que possuem salários vigentes em 29 de fevereiro de 2016 superiores aos novos pisos aqui estabelecidos deverão ser reajustados conforme Cláusula Quarta abaixo – **REAJUSTE SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES.**



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017**

Parágrafo 3º - Para os trabalhadores vinculados ao segmento de obras de pavimentação asfáltica e terraplanagem, exclusivamente, serão observados os pisos fixados na tabela constante no Anexo I.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

A partir de 1º de março de 2016, os salários dos trabalhadores da categoria profissional abrangidos por esta Convenção, serão reajustados pelo índice total de 11% (onze por cento) sobre os salários vigentes em 1º de março de 2015, até o teto salarial de R\$ 7.881,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais), sendo que para os trabalhadores que percebem salários superiores a este teto, aplicar-se-á a política interna de cada empresa, observadas às condições para o segmento de obras de pavimentação asfáltica e terraplanagem (v. Anexo I).

Parágrafo 1º - Cada empresa poderá, a seu critério, compensar todas as antecipações espontâneas de recomposição salarial concedidas no período, à exceção de promoções e de equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos após o mês de março de 2015, os salários serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário do empregado que exerce a mesma função, admitido antes da última data base ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

Parágrafo 3º - Para os trabalhadores vinculados ao segmento de obras de pavimentação asfáltica a terraplanagem, exclusivamente, serão observados os pisos salariais e reajuste constantes do Anexo I.

Parágrafo 4º - As eventuais diferenças salariais decorrentes do reajuste de salário estipulado nesta Cláusula, inclusive dos pisos salariais estipulados na cláusula terceira, serão pagas junto com a folha salarial do mês de maio de 2016, e os trabalhadores que já foram desligados receberão as respectivas diferenças através de rescisão complementar.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO OU ADIANTAMENTO

As empresas concederão adiantamentos salariais quinzenais, aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês. Tal adiantamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, devendo o pagamento do saldo de salário ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - Quando, por alguma razão, o pagamento for efetuado em cheque ou outro meio que dependa de ida ao banco, ele será realizado até as 11h00min(onze) horas do

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

dia e os empregados deverão ser liberados pelo menos 02 (duas) horas antes do fim do expediente bancário, sem prejuízo da remuneração normal, preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria 3.281 de 07 de dezembro de 1984 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão contracheques, dupla face ou carbonado, aos seus empregados onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados discriminadamente, com identificação de empresa ou do Consórcio e do empregado, incluindo valor a ser depositado do FGTS.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

As horas extras prestadas habitualmente integrarão o salário para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado. Para o cálculo dessa incidência será considerado a média do valor das horas extras no período dividido pelo número de DSR no mesmo período.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, assim entendida a que perdure por mais de 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante 02 (dois) meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o Empregado será efetivado na nova função, exceto quando se tratar de substituição temporária.

Parágrafo Único - As empresas darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados aos Ajudantes Práticos do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para este fim.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas nos dias normais de trabalho serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o labor normal aos sábados já tenha sido antecipadamente prestado durante os demais dias da semana (segunda-feira a sexta-feira), o trabalho realizado neste dia será então considerado extraordinário e remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, respeitando sempre a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mantidas as condições mais benéficas ao empregado e já praticadas pelas empresas observadas as condições para o segmento de obras de pavimentação asfáltica e terraplanagem (v. ANEXO I).

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do adicional de horas extras ora estipulado, referentes aos meses de março e abril de 2016 deverão ser pagas na folha de pagamento dos salários referente ao mês de maio de 2016.

Parágrafo 4º - Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias habitualmente prestadas, atualizadas à data do pagamento, e todos os demais adicionais determinados por Lei.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00min horas de um dia e 05h00min horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos e a de 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para o cálculo do valor do adicional noturno deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,20) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

De acordo com o laudo Pericial da SRTE, de Empresa ou de perito indicado em comum acordo pelas Partes, as Empresas se obrigam a pagar a seus Empregados nos Canteiros de Obras os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas nos art. 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujo conteúdo do laudo abrangerá a especificação das funções e o respectivo grau de exposição.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas pelos eletricitistas em rede e painel de alta tensão energizada, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, na forma que determina a Lei 7.369, de 20/09/1985 e as Normas Regulamentadoras – NR que regem a matéria.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas concederão aos seus Trabalhadores, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do trabalhador, nas hipóteses seguintes:

- a) 01 (um) mês de salário do Trabalhador, para cada 03 (três) anos completos e consecutivos de trabalho na mesma Empresa, prestados na base territorial abrangida pelo SINTEPAV-BA, com início de contagem do período aquisitivo a partir de 1º de março de 1991.
- b) O Trabalhador, para fazer jus ao aqui estabelecido, deverá estar empregado na Empresa que lhe concederá o benefício, à época da sua aposentadoria. Para fazer jus ao referido prêmio, o Trabalhador deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 30 (trinta) dias após a concessão do benefício de aposentadoria.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

O SINTEPAV-BA e as empresas negociarão acordo coletivo de trabalho específico visando estabelecer o Programa de Participação Nos Lucros ou Resultados – PLR, de acordo com o previsto na Lei nº 10.101, de 20/12/2000.

Parágrafo 1º - Ficam convalidados todos os Programas de Participação aos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período igual ao período de vigência da presente Convenção, prorrogável por período sucessivo de um ano, caso não haja modificações;



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017**

Parágrafo 2º - A convalidação dos programas de participação aos Lucros ou Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, só se consolidará com remessas de cópia do Instrumento à Entidade profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura da presente Convenção.

Parágrafo 3º - O SINTEPAV-BA e o SINICON se reunirão para estabelecer diretrizes que possam ser comuns às empresas na estruturação do Programa de PLR, garantindo sempre os acordos por empresa, levando em consideração as suas especificidades. As empresas que já tenham firmado programa com o sindicato laboral, para uma obra, poderão a partir das referências existentes negociar a aplicação do instrumento de forma corporativa. As partes terão prazo de 60 (sessenta dias) para finalização de proposta do programa de PLR.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, alojados ou não, as refeições abaixo relacionadas:

- a) Café da manhã gratuito para todos os trabalhadores alojados ou não, que se apresentem ao serviço até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada matutina de trabalho, constituindo-se, em obrigação da empresa a disponibilização do café da manhã até quinze minutos antes da jornada de trabalho.
- b) Almoços para todos os trabalhadores, alojados ou não.
- c) Jantar para todos os trabalhadores alojados.

Parágrafo 1º – De segunda a sexta-feira, à exceção de feriados, após a 3ª hora de trabalho extraordinário, o jantar também será servido para trabalhadores não alojados.

Parágrafo 2º – Quando houver necessidade de trabalho aos sábados compensados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as empresas concederão, a todos os trabalhadores, almoço, devendo o mesmo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 3º - As empresas subsidiarão o fornecimento do almoço e do jantar, em no mínimo 93% (noventa e três por cento) do respectivo valor, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76, ressalvadas as condições mais benéficas para os trabalhadores.

Parágrafo 4º – Na impossibilidade absoluta de fornecimento do café da manhã, almoço e jantar no local de serviço, a empresa poderá fornecer ticket-refeição, cujo valor mínimo facial será de R\$ 14,45 (quatorze reais e quarenta e cinco centavos) por refeição e R\$

